

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 6.370, DE 02 DE JULHO DE 2013

Fixa o subsídio do Governador e do Vice-Governador do Estado do Piauí. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Governador do Estado fica estabelecido em R\$ 17.985,00 (dezesete mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Parágrafo único. O subsídio do Vice-Governador é de R\$ 16.186,50 (dezesesseis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de JULHO de 2013

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Ismar Marques (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

Publicado no DOE nº 124, de 03 de julho de 2013 – Republicado por incorreção.

Of. 785



LEI Nº 6.371, DE 02 DE JULHO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 55, 57, 72, 82, 91, 96 e 100 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55.....
.....
XIII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.” (AC)

“Art. 57. A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 72.....
.....

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período.” (NR)

“Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 2º A licença, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor;

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.” (NR)

“Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.” (NR)

“Art. 96.....

§1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica.

.....” (NR)

“Art. 100. O servidor poderá ser cedido ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses:

.....
§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza.

Art. 2º A Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do artigo 68-A:

“Art. 68-A. A Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública estadual;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular, concursos públicos ou testes seletivos simplificados ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Sem prejuízo dos valores estabelecidos em leis especiais, os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados por ato do chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, observados os seguintes critérios e limites:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida, a formação acadêmica e a experiência comprovada;